



PARECER Nº 077/2019- MPC/RR

Processo nº 001201/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Gabriel Sanches Bussad – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

Interessados: Raquel de Araújo Lopes

Gabriela Lopes Brasil

Carlos Eduardo Lopes Brasil

Ráyara Rafaela Lopes Brasil

EMENTA – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 42, II DA LC 006/94 C/C ART. 278 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na Modalidade Vitalícia, em favor da senhora Raquel de Araújo Lopes, e de Pensão Temporária aos menores Gabriela Lopes Brasil, Carlos Eduardo Lopes Brasil e Ráyara Rafaela Lopes Brasil, respectivamente esposa e filhos do ex-servidor do quadro de pessoal do Executivo Estadual, Sr. Elizeu Brasil da Silva, falecido em 04/10/2016.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relatório.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no âmbito



estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito desta Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da lei complementar 006/94, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Assim, inegável a competência do TCERR para apreciação da legalidade do ato de concessão *sub examine*.

A equipe técnica do TCERR, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pela Concessão do Registro (ep. 02041475 e ep. 0204365).

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário, merecendo ser aceito o seu registro nos anais da Administração.

Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

Ante o exposto, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na Modalidade Vitalícia, em favor da senhora Raquel de Araújo Lopes, e de Pensão Temporária aos menores Gabriela Lopes Brasil, Carlos Eduardo Lopes Brasil e Ráyara Rafaela Lopes Brasil, respectivamente esposa e filhos do ex-servidor Elizeu Brasil da Silva, Professor da Educação Básica, Classe A – Padrão I, Matrícula nº 50028386, com base no art.71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94 , IN-TCE/RR Nº 002/1997 e IN-TCE/RR Nº 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 25 de março de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas